



Acórdão 01178/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 04057/2020-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ZELIA RITA KOCK FERREGUETTI COSTA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – INFRAÇÃO LEGAL - APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

1. O não envio da prestação de contas mensal pela Municipalidade importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de junho de 2020, do

Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, sob responsabilidade da senhora Zélia Rita Kock Ferregueti Costa.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 03618/2020 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) à responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

Contudo, a responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 03648/2020** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do (a) Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 03649/2020-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar

- Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **3ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 02593/2020** (peça 08), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC retro mencionada.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de junho de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, sob responsabilidade da senhora **Zélia Rita Kock Ferregueti Costa**.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 043/2017

Art. 9º-A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(Artigo, Parágrafo e Incisos incluídos pela Instrução Normativa 54/2019, DOEL-TCEES 3.10.2019 – Edição 1463, p. 9)

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

IV – a identificação do agente responsável pela lavratura. (Inciso incluído pela Instrução Normativa 63/2020, DOEL-TCEES 10.7.2020 – Edição 1654)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Por força de disposição legal, o prazo de entrega da PCM do mês junho/2020 findou em **10/07/2020**, tendo sido apresentada pelo gestor e homologada somente em **16/07/2020**, após a expedição do Termo de Notificação Eletrônico 03618/2020-8– Auto de Infração Eletrônico (peça 02).

Embora notificada, a gestora não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixa no Auto de Infração, com o abatimento legal, no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 29/07/2020. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao TCEES, impõe-se a aplicação de multa a responsável, no valor de

R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da IN 43/2017 supracitada.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1178/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a **sra. Zélia Rita Kock Ferregueti Costa**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões